



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO (**Processo nº 2010271-55.2014.815.0000**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AGRAVANTE : Francisco Fabio da Silva

ADVOGADO : Jose Silva Formiga

AGRAVADO : Justiça Pública

EXECUÇÃO PENAL. Agravo em execução. Pena restritiva de direito. Descumprimento. Falta grave. Conversão da pena em privativa de liberdade. Desprovemento do recurso.

- A pena restritiva de direitos será convertida em pena privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento da restrição imposta.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em execução interposto por **Francisco Fábio da Silva**, que tem por escopo impugnar a decisão que determinou a conversão da pena restritiva de direito a si imposta em pena privativa de liberdade, respeitado o regime imposto na sentença (decisão às fs. 05/06).

Alega que foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade.

Afirma que, desta pena imposta, cumpriu 02 (dois) meses e 02 (duas) semanas e, posteriormente, teve que descumpri-la por ter ido trabalhar em

outra empresa, todavia informou ao Juízo por meio de petição.

Esclarece que, caberia ao Juiz da Execução Penal intimá-lo para que justificasse o motivo do seu não comparecimento ao local de trabalho conforme consignado na sentença, todavia não o fez e designou uma audiência de justificação para o dia 12/06/2014, na qual converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, respeitando o regime de cumprimento de pena estabelecido na sentença.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reestabelecido o benefício anteriormente concedido, qual seja, o cumprimento da pena por meio de duas penas restritivas de direito no local já designado (fs.03 e 04).

O Ministério Público apresenta contrarrazões pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso (fs. 15/18).

Em juízo de retratação, o Juiz monocrático manteve a decisão (f. 19).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do presente agravo em execução (fs. 44/47)

É o relatório.

VOTO - Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O ora agravante foi condenado pelo crime do art. 155, §1º c/c §4º, IV, do CP a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, a ser cumprida em regime aberto, havendo esta sido substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (sentença às fs. 29/38).

O recorrente alega que vinha cumprindo normalmente o estabelecido na sentença, todavia a descumpriu por ter ido trabalhar em outra cidade, havendo informado ao Juízo.

Ocorre que, foi designada e realizada audiência de justificação, no dia 12/06/2014, para que o agravante se justificasse quanto as suas ausências, vejamos o “Resumo dos Acontecimentos” daquela (fs. 05/06):

Aberta a audiência e dada a palavra o apenado informou que faltou na prestação de serviços porque foi trabalhar numa empresa em Campina Grande-PB; que antes de ir pra Campina Grande fez uma petição com o Dr. José Silva Formiga comunicando o juiz; que **melhor esclarecendo apenas comunicou a ausência após as faltas**. Às perguntas do MP, disse que chegou a cumprir prestação de serviços por dois meses e duas semanas. Pelo MM. Juiz foi

decidido: Na forma do art. 44, parágrafo 4º do CP e art. 181 da LEP comete falta grave o apenado ou condenado a pena restritiva de direitos e descumpre injustificadamente a restrição imposta. A situação em tela a despeito do peticionamento do evento 1453321, **o apenado simplesmente iniciou o trabalho em outra Comarca sem que previamente pedisse autorização ou informasse ao juízo.** É de se ver que as penas em meio aberto pressupõem a autodisciplina do reeducando e, portanto, o cumprimento das restrições impostas do cumprimento da reprimenda. **Tenho portanto, por extemporânea a petição referida, por indevido o procedimento imigrar do juízo da culpa sem prévia autorização do juízo da condenação e, assim configurada a falta grave prevista nos dispositivos acima mencionado. Por tudo isto determino a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade respeitado o regime imposto em sentença.**” (grifo nosso)

Vê-se que, ao contrário do alegado, a ausência do agravante não foi previamente comunicada ao juízo monocrático, conforme o próprio afirma em audiência. E, por esta razão, o magistrado converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, salientando que o regime da sentença deveria ser mantido, qual seja, o regime aberto.

Agiu acertadamente o juízo *a quo*, posto que conforme o §4º, do art. 44, do CP¹, a pena restritiva de direitos poderá ser convertida em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

Por esta razão, o pleito do agravante não pode ser atendido, tendo em vista que descumpriu as imposições da pena restritiva de direito, ou seja, se ausentou da Comarca sem autorização do Juízo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em execução.

É o voto².

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

¹ § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

² AE20102715520148150000_02

Presente à sessão a representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator